

ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10930.90

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10930.904604/2012-21 Processo nº

Recurso nº Voluntário

1301-003.398 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

20 de setembro de 2018 Sessão de

CSLL - COMPENSAÇÃO Matéria

RCC - VEÍCULOS LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de restituição e nos casos de declaração de compensação, o ônus

da prova do indébito é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

1

Processo nº 10930.904604/2012-21 Acórdão n.º **1301-003.398** S1-C3T1 F1 3

Relatório

Trata-se de recurso interposto por RCC - VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra a decisão da DRJ, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, mantendo o despacho decisório da DRF de origem.

No referido despacho decisório, a autoridade administrativa não reconheceu a existência do crédito pleiteado pela recorrente e, assim, deixou de homologar a compensação declarada em *dcomp*. A decisão fundou-se no argumento de que, embora tendo sido encontrado o DARF, o pagamento já estava inteiramente utilizado para quitar outro débito da própria recorrente, não remanescendo qualquer valor.

Não homologada a compensação, sobreveio manifestação de inconformidade, à qual a DRJ negou provimento. O órgão julgador de primeira instância deixou consignado que a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando destinada a reduzir ou excluir tributo, só é admissível quando comprovado o erro em que se funda a retificação. Além disso, incumbe ao sujeito passivo apresentar a prova da existência do crédito pleiteado, de tal modo a viabilizar, para a autoridade administrativa, a verificação de liquidez e certeza do direito.

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso. Disse que, após realizar revisão contábil, constatou ter apurado incorretamente débitos de tributo. Diante disso, apresentou declarações de compensação a fim de recuperar os valores pagos indevidamente. Com o mesmo propósito, retificou DIPJ e DCTF, nesta última declarando valor de débito menor do que aquele que havia sido recolhido, resultando daí um crédito a favor da recorrente.

A recorrente sustenta que as declarações retificadoras devem ser aceitas como prova de seu direito. Nessa linha de argumentação, distingue *procedimento administrativo tributário* de *processo administrativo tributário*. O primeiro nada mais seria do que a ação de acompanhamento realizado pelo órgão público, sem conteúdo de litígio, apenas com finalidade informativa. O processo, ao contrário, teria por objeto a resolução de um conflito em matéria tributária, cabendo à Administração o controle de legalidade dos atos praticados pelo contribuinte.

Segundo essa classificação, o presente processo seria apenas um *procedimento administrativo*, instaurado pela Receita Federal para verificar a declaração de compensação entregue pela recorrente. Só após o lançamento fiscal é que se teria processo administrativo tributário propriamente dito, bastando para tanto que o contribuinte formalizasse a impugnação, ou seja, a resistência face à pretensão fiscal.

Em vista desses argumentos, concluiu que o acórdão da DRJ cometera grave equívoco ao desconsiderar a DCTF retificadora, sob o fundamento de que a retificação se dera após a ciência do despacho decisório. Concluiu dizendo que, no caso concreto, o processo administrativo se instaurou apenas com a apresentação da manifestação de inconformidade, não existindo antes disso lançamento tributário. Nessa linha de raciocínio, seria incorreto desconsiderar a DIPJ e a DCTF como provas da retificação dos valores anteriormente informados.

Processo nº 10930.904604/2012-21 Acórdão n.º **1301-003.398** **S1-C3T1** Fl. 4

No mais, aduziu que não tinha sofrido procedimento de fiscalização, nem os débitos haviam sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional-PFN. Somente com a decisão recorrida é que se tomou ciência de um processo administrativo de cobrança de débitos.

Com esses fundamentos, pugnou pelo reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1°, 2° e 3°, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1301-003.391, de 20/09/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10930.904596/2012-13**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1301-003.391**):

"O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da existência do direito creditório oriundo de pagamento parcialmente indevido de tributo. A DRF de origem não homologou a compensação porque o pagamento se encontrava inteiramente alocado a um débito declarado pela própria recorrente. A DRJ, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade por falta de comprovação do direito.

Nos pedidos de restituição e nas compensações, cumpre ao contribuinte, em primeiro lugar, fazer prova do pagamento, ou seja, demonstrar que o dinheiro entrou nos cofres públicos. Depois, tem de provar que esse pagamento se fez em desacordo com a legislação aplicável. Vale dizer, provar que houve erro na apuração do débito; ou provar que quem pagou não era devedor ou aquele que recebeu o pagamento não era o credor (erro quanto ao sujeito da relação jurídica). O contribuinte não precisa provar que pagou por erro, nem que o erro era escusável. Basta demonstrar que o pagamento se fez em desacordo com a legislação aplicável.

No caso em exame, a recorrente cingiu-se a afirmar que fizera uma revisão contábil, que evidenciou erro na apuração do débito. Não disse, entretanto, em que consistia o erro. O erro, em tese, pode decorrer de inúmeras situações, tais como a inclusão

na base de cálculo de receitas isentas ou imunes, de receitas já tributadas ou passíveis de diferimento; do registro de meros ingressos de caixa como sendo valores tributáveis; da falta de registro de despesas dedutíveis. Ademais, o indébito pode ter origem em toda sorte de equívocos referentes aos ajustes do lucro líquido, bem como do emprego de alíquotas incorretas.

Diante da imprecisão e da forma lacônica como o fato constitutivo do direito da recorrente foi descrito no recurso, torna-se ocioso qualquer exame de livros fiscais e contábeis, bem como a determinação de qualquer tipo de diligência, em face da impossibilidade de delimitar o objeto a ser examinado.

Ressalte-se que a retificação da DCTF, ou de qualquer outra declaração pelo próprio contribuinte, depois de ter sido intimado do despacho decisório, não serve como prova do pretenso direito creditório. Nesse sentido é o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 e a jurisprudência do CARF.

Na situação em análise, além de a retificação da DCTF ser posterior à intimação do despacho decisório, não há no recurso sequer a descrição do fato de que teria se originado o crédito pretendido.

A regra básica, em matéria de prova, é a de que aquele que alega o fato tem o ônus de prová-lo. Portanto, se no auto de infração o ônus da prova é da autoridade fiscal, nos pedidos de restituição e nas compensações o ônus de provar o indébito é daquele que bate às portas do Fisco, reivindicando o direito.

Por último, cabe dizer que, no caso em exame, a solução da controvérsia passa ao largo das supostas diferenças entre processo e procedimento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1°, 2° e 3° do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto

DF CARF MF Fl. 85

Processo nº 10930.904604/2012-21 Acórdão n.º **1301-003.398** **S1-C3T1** Fl. 6